



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 24 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre a manutenção do caráter permanente do cargo de Guarda Civil Municipal, revoga dispositivos de leis de reorganização administrativa e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei...

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O cargo de Guarda Civil Municipal é de caráter permanente, de provimento efetivo, em estrita observância ao disposto na Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.

Art. 2º Fica expressamente revogada a aplicação dos dispositivos da legislação municipal de reorganização e consolidação do quadro de cargos efetivos que dispõem sobre a extinção na vacância do cargo de Guarda Municipal, especificamente o Artigo 4º, inciso I, o Artigo 7º, inciso III, o Artigo 9º, Parágrafo Único e a respectiva menção constante na Parte B do Anexo I, constante na Lei Complementar de nº 201, de 01º agosto de 2023.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Vista Alegre do Alto/SP, 24 de abril de 2026.

JOSÉ DE JESUS MENEGASSO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A presente proposta de adequação legislativa fundamenta-se na premente necessidade de harmonização entre as diretrizes de segurança pública municipal e a organização administrativa do Município de Vista Alegre do Alto. Observa-se uma contradição material e sistêmica entre o Estatuto da Guarda Civil Municipal, que visa modernizar e estruturar a corporação nos moldes da Lei Federal nº 13.022/2014, e as disposições contidas em leis.

Especificamente, o projeto de reorganização geral declarava o cargo de Guarda Municipal como sendo de extinção na vacância. Tal medida implicaria a redução gradativa do efetivo de 10 guardas até o exaurimento total da força de segurança própria, o que se revela incompatível com a política de fortalecimento institucional da corporação. A declaração de vacância impede a oxigenação do quadro funcional, obstaculiza a realização de novos concursos públicos e inviabiliza a estruturação hierárquica e disciplinar pretendida pelo novo regimento interno.

A manutenção do efetivo é imperativa para a garantia do interesse público e a continuidade do serviço público essencial. Conforme estabelece o Artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, as guardas municipais destinam-se à proteção de bens, serviços e instalações, competência esta ampliada pela jurisprudência para abranger o exercício do poder de polícia administrativa e o patrulhamento preventivo. A extinção do cargo, ainda que gradual, comprometeria a capacidade de resposta do Município frente às demandas de vigilância e ordem pública, deixando a população desprotegida em áreas sensíveis como o entorno de escolas, unidades de saúde e espaços de lazer.

A declaração de vacância e extinção do cargo colide frontalmente com a natureza permanente exigida pela legislação federal, ferindo o princípio da continuidade administrativa e a própria razão de ser da instituição, que deve pautar-se pela preservação da vida e redução do sofrimento como princípios mínimos de atuação.

É imperativo registrar que a organização da Guarda Civil Municipal deve ser regida por Lei Complementar específica, uma vez que atos normativos de natureza administrativa ou regimental não possuem força jurídica para revogar ou suspender disposições estabelecidas em Lei. A preservação do quadro permanente, com a devida revogação dos dispositivos de vacância contidos no documento, é medida de rigor para assegurar



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandoth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br



a segurança jurídica e a estabilidade funcional necessária ao cumprimento do dever constitucional de segurança pública, garantindo que o Município disponha de uma instituição estável, profissional e devidamente estruturada para a proteção do patrimônio e da incolumidade dos cidadãos.

Atenciosamente,

JOSÉ DE JESUS MENEGASSO
Prefeito Municipal